

DF CARF MF

Fl. +

S3-C4T1

Fl. 201

356
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001682/2007-26
Recurso nº 262.110 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.652 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SOCIEDADE VICENTE PALLOTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS NOS AUTOS.

Para ver seu pleito deferido, a recorrente tem a obrigação de apresentar nos autos os documentos que provam as suas alegações.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria referente à análise de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA. Assinado digitalmente em 10/02

/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA. Assinado digitalmente em 22/02/2012 por GILSON MACEDO ROSENBERG

Documento de 473 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP13.0120.13364.82-IP. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

URG FILHO
Impresso em 12/03/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

DF CARF MF

Fl. 2

Jean Cleuter Simões Mendonça – Relator

EDITADO EM 19/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do 1º trimestre de 2003 (fls.01/148), transmitido em 29/10/2003 por PER/DCOMP, no valor de R\$ 195.921,50.

Na mesma época foram transmitidos pedidos de ressarcimento relativo aos quatro trimestres de 2003 e 2004. Por essa razão a fiscalização elaborou apenas uma informação fiscal (fls.272/277) para todos os períodos. Nessa informação fiscal, destacou-se as seguintes glosas relativas ao crédito do 1º trimestre de 2003:

- 1- R\$ 102.791,12 concernente à aquisição de MP (matéria-prima), PI (produto intermediário) e ME (material de embalagem) utilizados para a fabricação de produtos não tributados e não estornados nesse período, como determinado pela art. 2º, §3º da Instrução Normativa SRF nº 33/99.
- 2- R\$ 34.111,75, referentes à escrituração de crédito básico sem suporte de documentação que o comprove;
- 3- R\$ 6.336,25, concernente a créditos extemporâneos de aquisição de bens não classificados como MP, PI e ME; e R\$ 4.552,69, relativo a créditos básicos na mesma situação.
- 4- R\$ 5.480,01 aproveitados em duplicidade, em razão de parcela do IPI já lançada no RAIPI (Registro de Apuração de IPI) do 1º semestre de 1999, mas não excluída quando do creditamento extemporâneo no 3º terceiro decênio de março de 2003.

A informação fiscal foi concluída propondo a glosa de R\$ 143.264,13 e o deferimento parcial no valor de R\$ 52.657,37. A informação foi aprovada em Despacho Decisório (fl.297) e o crédito foi parcialmente deferido, nos termos da informação fiscal.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.303/312) reconhecendo e aceitando as seguintes glosas:

- 1- R\$ 5.480,01, pois os créditos realmente não foram estornados;
- 2- R\$ 6.336,25, haja vista os créditos serem oriundos do exercício de 1999.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA, Assinado digitalmente em 10/02

/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA. Assinado digitalmente em 22/02/2012 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Documento de 173 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de autenticação EP13,0120,13364,82JP. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 12/03/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

DF CARF MF

Fl. 3

Processo nº 11080.001682/2007-26
Acórdão n.º 3401-00.652

S3-C4T1
Fl. 202

357
R

Desse modo, a contribuinte impugnou as seguintes glosas:

- 1- R\$ 34.111,75, alegando que as notas fiscais, suporte do crédito, estão disponíveis na empresa;
- 2- Parte dos R\$ 102.791,12, são referentes à aquisição de MP, PI e ME destinados à fabricação de produtos imunes, que não se confundem com produtos não tributados;
- 3- Recorreu parcialmente da glosa de R\$ 4.552,69, pois a fiscalização considerou o insumo “filme copiador” como sendo material de consumo, quando se classifica, segundo a contribuinte, como PI, pois “é utilizado para a aposição na chapa (matéria-prima) e sua vida útil é menor do que 1 ano”;

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou, em síntese, da seguinte forma (fls.332/337):

- 1- Referente à glosa de R\$ 34.111,75, a contribuinte apenas alegou que as notas fiscais que apóiam os créditos estão disponíveis na empresa, sem apresentar nos autos, motivo pelo qual a glosa foi mantida;
- 2- O “filme copiador” é classificado pela legislação do IPI como não tributado e mesmo que não fosse, a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 17 de abril de 2006, esclarecendo o teor da IN/SRF nº 33/99, estabelecendo que não existe direito ao crédito do IPI na fabricação de produtos imunes e não tributados;
- 3- O “filme copiador” não sofre desgaste em ação direta exercida sobre o produto final, portanto, não se classifica como produto intermediário.

Desse modo, a DRJ indeferiu o pedido da contribuinte e manteve todas as glosas.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 19/09/2008 (fls.339) e interpôs Recurso Voluntário em 20/10/2008 (fls.340/342), apenas argumentando a necessidade de reapreciação de seu crédito, sob alegação de comprovação de que o agente fiscal examinou as notas fiscais que estavam faltam para reconhecer os créditos da empresa; e que os produtos de editoração de livros, jornais e periódicos, apesar de serem considerados pela legislação do IPI como não tributável, na realidade são imunes, por distinção determinada pela Constituição Federal, “que anula toda e qualquer legislação infraconstitucional”.

Ao final, a recorrente pediu a reapreciação da decisão da DRJ, “julgando merecedora de ditos créditos glosados, em todos os seus termos”.

É o relatório.

DF CARF MF

Fl. 4

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente pleiteia crédito presumido do IPI do 1º trimestre de 2003. Apesar de diversas glosas efetuadas pelo agente fiscal, a recorrente devolveu para este conselho apenas as matérias relativas a: créditos não comprovados em notas fiscais; diferença entre produto não tributado e produto imune estabelecido pela Constituição Federal.

Das notas fiscais

O auditor-fiscal glosou o valor de R\$ 34.111,75 relativo a créditos sem comprovação de notas fiscais. Na manifestação de inconformidade, a recorrente limitou-se a informar que as notas fiscais estavam disponíveis na empresa. A DRJ, por sua vez, julgou improcedente o pleito da contribuinte, fundamentando que ela tinha obrigação de juntar as notas fiscais aos autos para comprovar o crédito alegado.

Em seu recurso voluntário a recorrente argumenta a necessidade de seu crédito ser reapreciado, pois *“apresenta neste momento, recibo do Sr Fiscal, que examinou documentos dos créditos da empresa, em que recebeu as notas fiscais que estavam faltando para reconhecer o crédito do IPI”*.

De fato, na fl. 345 foi juntada uma declaração disponibilizando notas fiscais no estabelecimento e apresentado a cópia das mesmas, todavia, a declaração é datada de 09/04/2007, antes da conclusão da informação fiscal que ocorreu em 18/04/2007 (fl.277). Logo, há de se concluir que o agente fiscal considerou o crédito irregular após a verificação das notas fiscais mencionadas na declaração.

Apesar da informação fiscal está datada de abril de 2006, tudo leva à conclusão de que houve erro material na digitação da data, pois no corpo da informação fiscal são relatados fatos ocorridos em 2007, além disso, o encaminhamento da informação ao delegado da receita federal é datado de 19/04/2007 (fl.277). Como um documento de 2006 não pode relatar fatos ocorridos apenas no ano seguinte de sua elaboração e dificilmente a informação fiscal demoraria mais de um ano esperando um despacho de encaminhamento, concluindo-se que apesar da informação fiscal está datada de 18 de abril de 2006, sua verdadeira data é 18 de abril de 2007, nove dias após a apresentação das notas fiscais. Portanto, a informação fiscal foi elaborada após análise da notas fiscais constante na declaração apresentada pela recorrente e, mesmo assim, o auditor-fiscal concluiu pela inexistência do crédito.

Como a recorrente não apresentou tais notas na impugnação, nem as trouxe no Recurso Voluntário, a declaração de recebimento pelo agente fiscal não é prova cabal da existência do crédito pleiteado.

DF CARF MF

Fl. 5

Processo nº 11080.001682/2007-26
Acórdão nº 3401-00.652

S3-C4T1
Fl. 203

358


Do produto não tributado

No seu recurso, a recorrente reconhece que a legislação do IPI considera o produto fabricado por ela como não tributado, todavia, alega a descrição dada por essa legislação é errônea, pois a Constituição Federal classifica como produto imune.

O CARF não pode afastar aplicação de norma legal com base em inconstitucionalidade, pois a falta competência para apreciação de matérias constitucionais está expressa na Súmula nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Sendo assim, não conheço da matéria referente à inconstitucionalidade do termo não tributado.

Como a recorrente não devolveu a este Conselho a matéria atinente à classificação do “filme copiador”, não conheço também dessa matéria.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2 200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA, Assinado digitalmente em 10/02

/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por GILSON MACEDO ROSENB

Documento assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização 551120120138648215. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

URG FILHO
Impresso em 12/03/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO